Processo n. 035/2017

DECISÃO

A decisão condenatória proferida nestes autos transitou em julgado, transcorrendo *in albis* o prazo para pagamento da pena pecuniária, não obstante a intimação do denunciado, na forma do art. 47 do CBJD.

Passo a decidir.

Inicialmente, impende destacar que, por expressa previsão legal, é dever do Tribunal garantir o cumprimento de suas decisões (art. 9, I, do CBJD). Tal regra decorre, sobretudo, da autonomia garantida à Justiça Desportiva por força da Constituição da República, que somente admite a intervenção do Poder Judiciário, em que pese às ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após o esgotamento das instâncias desta Justiça especializada (art. 217, §1º, da CF/88).

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva consolidou entendimento no sentido de que o inadimplemento das penas aplicadas pela justiça desportiva sujeita o clube infrator à suspensão de competições até a regularização da situação, impedindo, de igual modo, o registro de seus jogadores.

Destaco, ainda, que o requerido sequer valeu-se da faculdade prevista no CBJD, no que tange a possibilidade de parcelamento das penas pecuniárias (art. 176-A, §3º), o que demonstra seu evidente descaso com esta Justiça Desportiva.

Por fim, é de expressa previsão legal a responsabilidade solidária da EPD RIO NEGRO, tendo em vista que, ao menos na época da infração, o Sr. William Abreu fazia parte de seu quadro de dirigentes, fato já reconhecido nestes autos. Nesse sentido:

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM

Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

(...)

§ 4º As entidades de prática desportiva são solidariamente responsáveis pelas penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhes sejam direta ou indiretamente vinculadas.

Diante do exposto:

I – Determino a suspensão de **WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, dirigente da EPD RIO NEGRO, ficando impedido de exercer todos os atos atinentes à sua função.

II – Determino, ainda, a **SUSPENSÃO** da equipe **RIO NEGRO** de qualquer competição, seja em âmbito nacional ou regional, até o cumprimento integral da decisão proferida nestes autos ou posterior deliberação, ficando impedida, inclusive, dentre outros atos, de registrar/inscrever atletas e participar de reuniões junto às entidades desportivas.

II – Determino, ainda, seja **NOTIFICADA** a FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL (FAF) acerca da presente decisão, para seu devido cumprimento.

Publique-se e intime-se.

Manaus, 22 de agosto de 2017.

João Paulo M. de Lima

JOÃO PAULO MONTEIRO DE LIMA
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-AM

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM